z\ACO-UTR-997/2024

Processo - TC/003983/2017
Contratante - Secretaria Municipal de Educação
Contratado - Consórcio BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares
Acompanhamento da execução do Contrato 01/SME/2017
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a aquisição de kits de uniforme escolar, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

53ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SME. Fornecimento de uniformes escolares. 1. Aferida prescrição ordinária, tendo sido o último marco interruptivo a análise das defesas apresentadas. Art. 12, p.u., Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. Votação unânime. EXTINTO. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, RICARDO TORRES – Revisor e JOÃO ANTONIO, em julgar extinto o presente feito, adotando a mesma linha quando do julgamento da análise formal do ajuste, uma vez que aferida a prescrição ordinária, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, consoante declaração de voto apresentada, julgou irregular a execução do contrato no período e valores analisados, deixando de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos responsáveis, uma vez que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como assinalado pelo Relator.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 17 de abril 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
DOMINGOS DISSEI – Relator

/cv

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 29/07/2024 10:35:19 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 31/07/2024 11:56:41 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.983/2017

Egrégio Plenário

Em julgamento o Acompanhamento da Execução do Contrato nº 01/SME/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Consórcio BEN Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares, tendo por objeto a aquisição de kits de uniforme escolar.

Após apreciação, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle elaborou o Relatório de Acompanhamento da Execução do ajuste e, n o item 4, apresentou a seguinte conclusão:

> *"O acompanhamento da execução do Contrato n. 01/SME/2017, firmado com o Consórcio BEN, cujo objeto contratual é a aquisição de kits de uniforme escolar relativos aos lotes 04 e 06, no valor total de R$ 56.100.361,55, apresentou as seguintes constatações:*
> *4.1. Falta de atendimento, nas unidades escolares visitadas, ao prazo contratual estabelecido para a distribuição dos kits aos alunos, caracterizando infringência ao item 2 - Prazos de Entrega e Distribuição, da Parte C, do Termo de Referência, anexo da Ata de RP no 46/SME/16. (subitem 3.2.1.a);*
> *4.2. A entrega desmembrada em kits de verão e inverno não foi formalizada por meio de aditamento, constituindo infringência ao art. 66 da Lei Federal no 8.666/93. (item 3.2.1.k);*
> *4.3. Ausência de instrução de documentos nos processos de pagamento analisados, principalmente em relação à medição detalhada que ateste a execução dos serviços, caracterizando infringência à Portaria SF no 92/14 (subitem 3.2.2.b);*
> *4.4. Quanto ao controle de qualidade realizado pela SME nas peças de uniforme verificou-se que (1) nos laudos técnicos de avaliação apresentados não consta se, para cada teste realizado, o resultado medido atendeu ou não ao estabelecido no edital; (2) não há conclusão acerca da aceitabilidade ou rejeição dos quesitos analisados; (3) não foram realizados testes sobre as dimensões das peças de uniforme; (4) existem não conformidades entre os resultados medidos e os parâmetros estabelecidos no edital; (5) o parecer da Abit indicando a aprovação das amostras não está devidamente embasado. (item 3.3.1.a);*
> *4.5. Quanto ao controle de qualidade realizado pela SME no tênis, verificou-se que os quesitos referentes à fricção de calçados e pisos – resistência ao deslizamento e à medida atacador não atendem às especificações do edital. (item 3.3.1.b);*

4.6. Quanto ao controle de qualidade solicitado pelo TCM e realizado pelo IPT, verificou-se o não atendimento a diversos requisitos especificados no edital, principalmente em relação às dimensões das peças fornecidas. (item 3.3.2);
4.7. Alguns dos quesitos reprovados afetam diretamente a utilização dos uniformes pelos alunos, como no caso das dimensões das peças. No TC no 72.008.668/17-08, que objetivou avaliar a utilização dos uniformes escolares pelos alunos do ensino fundamental da rede municipal de ensino, um dos motivos mais citados para a baixa utilização verificada, principalmente das bermudas, calças e tênis, foi a inadequação dos tamanhos fornecidos. (item 3.3.2);
4.7. Outros quesitos reprovados, embora possam não impactar diretamente na utilização das peças, também são importantes sob a ótica administrativa já que a necessidade de atendimento às diversas especificações previstas no termo de referência do edital pode interferir negativamente na competitividade da licitação e no preço do produto. (item 3.3.2);
4.8. O não atendimento às especificações técnicas dos produtos enseja aplicação de multa com valor mínimo de R$ 6.268.586,29. (item 3.4.1);
4.9. As entregas dos kits de uniforme foram finalizadas em 29.06.17. Do quantitativo contratado, 106.070 kits de (30,1% do total) foram entregues com atraso, em infringência à Cláusula 5.2 da Ata de RP no 46/SME/16, ensejando a aplicação de multas no valor de R$ 1.135.204,17. (item 3.4.2)"

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu o seguinte:

"Por essa razão com a ressalva feita ao item 4.2 que ora vislumbro passível de ser sopesado a critério do Exmo. Conselheiro, apenas destaco, na atual fase da instrução processual, as conclusões da Especializada, pelos próprios fundamentos, constantes do Relatório de Acompanhamento de Execução de fls. 546-559."

A Assessora Subchefe de Controle Externo acompanhou o entendimento da Assessora preopinante, exceto sobre o apontamento 4.2, que o manteve irregular e sugeriu a intimação do responsável e da contratada para conhecimento e manifestação.

Apresentaram defesa o Senhor Alexandre Alves Schneider e a contratada Bem Consórcio de Fornecimento de Uniformes Escolares.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle reiterou sua manifestação.

A Assessora preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise, concluiu o seguinte:

"i) opino pela manutenção dos apontamentos 4.1, 4.2 e 4.3, pelas razões retro expostas; ii) no tocante aos apontamentos 4.8 e 4.9, considerando que é da Origem a atribuição para aplicação de penalidades, opino pela conversão das propostas de aplicação de multas em recomendação à Origem, para instaurar processo

administrativo para apurar as faltas e aplicar penalidades, sem prejuízo do contraditório; iii) quanto aos apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.7 (em duplicidade), sugiro que seja diferida a análise para depois da emissão de decisão, pelo Exmo. Sr. Conselheiro Relator, sobre o pedido de instrução complementar, constante nos requerimentos de fls. 677/678."

O Assessor Subchefe de Controle Externo endossou o parecer precedente, acrescentando que

"em relação ao pedido de envio do material analisado para nova análise por laboratórios credenciados ao INMETRO, sua viabilidade deve ser verificada pelo órgão técnico, uma vez que as características do objeto podem ter sido comprometidas pela própria natureza dos testes já realizados ou pelo decurso do tempo, tornando tal providência imprestável ao presente caso." (fls. 884 – peça 20)

Remetidos os autos à Equipe de Auditoria, essa informou que

"os testes são datados de 21/07/2017 e devido ao tempo transcorrido as amostras já foram descartadas pelo IPT, não havendo a possibilidade de serem realizados testes em contraprova" (fls. 889-peça 20).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, após análise, concluiu o seguinte:

"Por outro lado, tendo em vista o caráter técnico dos apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.7 (em duplicidade), para os quais esta AJCE sugerira o diferimento da análise para depois da decisão a respeito do pedido de instrução complementar (o que me parece prejudicado diante da informação trazida pela Auditoria), entendo que a análise prescinde de aprofundamento jurídico, razão pela qual destaco o entendimento da Especializada. Ante o exposto, destaco o pronunciamento anterior desta AJCE a respeito dos apontamentos 4.1, 4.2, 4.3, 4.8 e 4.9 e, no tocante aos apontamentos 4.4, 4.5, 4.6, 4.7 e 4.7 (em duplicidade), destaco o entendimento da Auditoria, o que a meu ver compromete o acolhimento da execução contratual no período fiscalizado."

Oficiada a empresa Brasilsul Indústria e Comércio Ltda., para informá-la da impossibilidade fática de atendimento do pedido formulado, diante do apontado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento da execução ou a aceitação dos efeitos financeiros.

A Secretaria Geral, nos itens 4.1 ao 4.7 e 4.7 (duplicidade), acompanhou os Órgãos Técnicos.

Sobre os apontamentos 4.8 e 4.9, que mencionam a aplicação de multas, acompanhou o entendimento da Assessoria Jurídica de Controle Externo, no sentido de que por ser da Origem a atribuição para a aplicação de penalidades, opinou pela conversão das propostas de aplicação de multas em recomendação à Origem para a instauração de procedimento administrativo para apurar as faltas e aplicar penalidades, denotando-se deficiência na fiscalização e gestão contratual, devendo a Origem deveria ter apurado os prejuízos causados e aplicar as sanções contratuais e administrativas.

Em conclusão, com base nas manifestações dos Órgãos Técnicos, a Secretaria Geral, com endosso do Senhor Secretário-Geral, opinou, igualmente, pelo não acolhimento da execução contratual em apreço.

Ainda, quanto ao pedido da Procuradoria da Fazenda Municipal visando o reconhecimento dos efeitos financeiros decorrentes do ajuste, tendo em vista que os apontamentos remanescentes não foram infirmados pelas defesas apresentadas nos autos, conforme se manifestou a Secretaria Geral.

Registre-se que o último marco interruptivo da prescrição foi a manifestação da Coordenadoria II sobre as defesas apresentadas pela Pasta e pelo Consórcio BEM (peça 7), datada de 08.11.2018, conduzindo-se a constatação de seus efeitos no presente procedimento.

É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, ressalto que o ajuste em julgamento decorre do Pregão Eletrônico nº 73/SME/2016, no TC 801/2017, bem como a análise do Contrato, no TC 1.054/2017, que foram julgados extintos, por maioria, pelo voto condutor do Conselheiro Relator, posto que consumada a prescrição intercorrente, ambos na 47ª Sessão Ordinária Não Presencial, em 27 de

setembro de 2023, cujos Acórdãos foram publicados no DOC de 17 de novembro de 2023;

2. No que diz respeito à execução do Contrato n° 01/SME/2017, diante da aferida prescrição ordinária, tendo sido o último marco interruptivo a análise das defesas apresentadas (peça 7), nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução 10/2023, julgo extinto presente feito, na mesma linha de julgamento adotada quando do julgamento da análise formal do ajuste.

3. Cumpridas as medidas regimentais, arquivem-se os autos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2024.03.26 08:10:57 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro TCMSP

GAN/HCMC

SONP Nº 53

Item 19) E-TCM Nº 3.983/2017

Relator: DD

DECLARAÇÃO DE VOTO

A análise do processo expôs uma série de inconformidades na execução contratual, incluindo atrasos na distribuição dos itens, distribuição fracionada dos uniformes, ausência de documentação apropriada e falhas significativas no controle de qualidade. Estas questões apontam para deficiências graves na fiscalização e gestão do contrato, o que é particularmente preocupante dada a natureza do objeto contratado — uniformes escolares — essenciais ao bem-estar e à igualdade entre os estudantes.

Diante disso, amparado nas manifestações da AJ e SG, julgo irregular a execução do contrato em análise no período e valores analisados.

Deixo de emitir qualquer determinação ressarcitória ou punitiva à Pasta e aos Responsáveis, uma vez

que tais pretensões foram alcançadas pela prescrição, como bem assinalou o Relator.

É como voto.

TCM, 15 de abril de 2024.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2024.04.15 10:04:57 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

EMC/RB